



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO PARANÁ

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA ____ª VARA FEDERAL DE PARANAGUÁ DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

(PAJ 2015-029/001346)

**EMENTA: PESCADORES
ARTESANAIS. PLANO DE MANEJO.
CONVENÇÃO INTERNACIONAL Nº
169 DA OIT. PARTICIPAÇÃO
EFETIVA. PEDIDO DE TUTELA
ANTECIPADA.**

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, instituições essenciais à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, por meio dos defensores públicos signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, LXXIV e XXXV, e artigo 134 da Constituição da República, no artigo 5º, II, da Lei nº. 7.347/85 (com redação dada pela Lei nº. 11.448/07) e no artigo 4º, VII, da Lei Complementar nº. 80/1994 (com redação dada pela Lei Complementar nº. 132/2009), propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR



em face do **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE** (ICMBIO), a ser citado na pessoa de seu representante legal, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.

COMPETÊNCIA.

É de senso comum no mundo jurídico que a jurisdição, a cargo exclusivamente do Estado, é una e indivisível. Entretanto, para sua melhor administração entendeu-se que era necessário distribuí-la pelos diversos órgãos encarregados de sua efetivação. Surgiu, então, a competência, como medida da jurisdição.

A Lei da Ação Civil Pública definiu a regra de competência como sendo aquela do local do dano, é o que se depreende do seguinte dispositivo:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (grifei)

Em verdade tem-se aqui o que a doutrina processualista chama de competência territorial-funcional de natureza absoluta. Nesse sentido, aliás, a decisão do STF:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, E § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 2º DA LEI NO 7.347/85.



O dispositivo contido na parte final do § 3º do art.109 da Constituição é dirigido ao legislador ordinário, autorizando-o a atribuir competência (rectius jurisdição) ao Juízo Estadual do fora do domicílio da outra parte ou do lugar do ato ou fato que deu origem à demanda, desde que não seja sede de Varas da Justiça Federal, para causas específicas dentre as previstas no inciso I do referido artigo 109.

No caso em tela, a permissão não foi utilizada pelo legislador que, ao revés, se limitou, no art. 20 da Lei nº 7.347/85, a estabelecer que as ações nele previstas **‘serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo Juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa’**.

Considerando que o Juiz Federal também tem competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano, impõe-se a conclusão de que o afastamento da jurisdição federal, no caso, somente poderia dar-se por meio de referência expressa à Justiça Estadual, como a que fez o constituinte na primeira parte do mencionado § 3º em relação às causas de natureza previdenciária, o que no caso não ocorreu. Recurso conhecido e provido” (grifou-se).

Ora, as violações aos direitos humanos decorrentes das condutas lesivas do ICMBio ocorreram no Parque Nacional do Superagui, localizado no Município de Guaraqueçaba, logo atraída está a competência desta Justiça



Federal especializada, conforme art. 109, I, da CRFB/88, pelo quê se impõe configurada a competência do presente juízo para esta ACP.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA E DAS PRERROGATIVAS DOS DEFENSORES PÚBLICOS FEDERAIS.

Os pescadores e pescadora artesanais (coletividade) requerem o benefício da Justiça Gratuita, por não poderem arcar com as custas e despesas do presente processo sem prejuízo do sustento próprio e da família, com esteio no artigo 4º da Lei nº. 1.060/50.

Realce-se, ademais, a necessidade de observância das prerrogativas dos Defensores Públicos Federais previstas na Lei Complementar nº. 80/94 e demais diplomas legais, especialmente no que tange à contagem em dobro dos prazos processuais e à intimação pessoal, inclusive com carga dos autos, de todos os atos do processo (LC 80/94, artigo 44, X).

DA LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA

A Defensoria Pública tem por função institucional a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados. É instituição essencial à função jurisdicional do Estado justamente por garantir o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, conforme assegura o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, umbilicalmente ligado ao direito fundamental do acesso à justiça, consagrado no art. 5º, XXXV, da CF.

Com o advento da Lei nº 11.448, de 15 de janeiro de 2007, que altera a Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) em seu, art. 5º, consignando de forma expressa, a legitimidade das Defensorias Públicas para a propositura de ações civis públicas, encerram-se todas as discussões doutrinárias e controvérsias jurisprudenciais que existiam em relação ao assunto. Ademais, a



Lei Complementar nº 132/2009, trazendo alterações à LC nº 80/94, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, assim passou a estabelecer expressamente:

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, **incumbido-lhe**, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos **direitos individuais e coletivos**, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal (grifou-se).

E especificamente o art. 4º, da LC nº 80/94 passou a dispor quanto à legitimidade para propor ações coletivas:

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes (grifou-se).

O reconhecimento da legitimidade das Defensorias Públicas para a propositura de ações civis públicas é, sob todos os prismas, medida de extrema importância social e que torna ainda mais sólida a instituição que desponta como guardiã do princípio da igualdade, da inclusão social e do próprio Estado



Democrático de Direito, como bem apregoa o art. 3º da Constituição da República.

Por outro lado, a ideia de representatividade adequada, ínsita à própria sistemática do processo coletivo, pauta o reconhecimento da legitimidade da DPU para o ajuizamento de demandas dessa natureza. Nesse sentido, cumpre destacar que não há instituição que represente tão adequadamente os hipossuficientes como a Defensoria Pública, que, consoante já afirmado, tem por vocação constitucional a defesa jurídica, de forma gratuita e integral, da população pobre e dos segmentos sociais historicamente marginalizados.

Ressalte-se que a nova redação do art. 5º da Lei nº 7.347/85, já mencionado, não condiciona a atuação da Defensoria Pública apenas à existência de interesse exclusivo de hipossuficientes. Aliás, para que a norma ganhe os contornos que lhe pretendeu dar o legislador, na esteira das iniciativas que prestigiam a universalização do acesso à justiça dos necessitados, é indispensável que, quando em risco ou violado direito difuso, coletivo ou individual homogêneo que pertença, inclusive, a hipossuficientes, esteja autorizada a atuação da Defensoria Pública.

Como se não bastasse a literalidade da lei conferindo legitimidade a Defensoria Pública para o ajuizamento de ações coletivas, a doutrina brasileira, em sua grande maioria, defende tal atribuição. Por todos, cita-se o processualista Alexandre Freitas Câmara:

“Recente reforma da Lei nº 7.347/1985, produzida pela Lei nº 11.448/2007, atribui legitimidade ativa para a Defensoria Pública ajuizar ação civil pública. Esta reforma é, sem nenhuma dúvida, uma demonstração do crescimento institucional da Defensoria, órgão merecedor



do respeito não só dos juristas, mas de toda a sociedade, pelo belíssimo trabalho que realiza no Brasil. [...] De outro lado, a Constituição da República valorizou tremendamente a Defensoria Pública, instituição absolutamente essencial para que haja verdadeiro acesso à justiça. **À Defensoria Pública, porém, não deve caber apenas a defesa dos interesses jurídicos dos economicamente frágeis. Isto é um amesquinamento das funções de tão nobre instituição.** É preciso reconhecer que incumbe à Defensoria Pública, no plano dos processos que versam sobre interesses individuais, a defesa dos economicamente necessitados. Em outros termos, aqueles que não puderem arcar com o custo econômico de um processo sem sacrifício de seu próprio sustento e do de sua família fazem jus à assistência da Defensoria Pública. **Há, porém, um outro público-alvo para a Defensoria Pública: as coletividades.** É que estas nem sempre estão organizadas (em associações de classe ou sindicatos, por exemplo) e, com isso, tornam-se hipossuficientes na busca da tutela jurisdicional referente a interesses ou direitos transindividuais. Era preciso, então, reconhecer a legitimidade ativa da Defensoria Pública para a defesa de tais interesses. **Negar tal legitimidade implicaria contrariar a idéia de que incumbe ao Estado (e a Defensoria Pública é, evidentemente, órgão do Estado) assegurar ampla e efetiva tutela jurisdicional a todos.** Decorre, pois, essa legitimidade



diretamente do disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República” (grifou-se).¹

Verifica-se, portanto, que longe de estar ligada apenas a uma questão meramente formal da previsão legal expressa que reconheça a legitimidade para propositura do presente instrumento jurídico pela Defensoria Pública, tal reconhecimento ganha força na necessidade de plena atuação na garantia do direito fundamental de acesso à justiça, função precípua da instituição, como posto inicialmente.

Salta aos olhos a situação de hipossuficiência econômica e jurídica da coletividade cujos interesses a Defensoria Pública busca defender na presente ação coletiva, a saber, pescadores artesanais. Patente, portanto, a pertinência temática entre a pretensão dos assistidos pela Defensoria Pública nesta ação civil pública e o exercício das funções típicas da Instituição, qual seja a defesa de hipossuficientes (art. 5º, LXXIV, CF).

SINOPSE FÁTICA. SINOPSE JURÍDICA.

Em meados de outubro de 2013, os pescadores e as pescadoras artesanais e Caiçaras do Litoral do Paraná, organizados no Movimento de Pescadores e Pescadoras Artesanais do Litoral do Paraná (**MOPEAR**), no Movimento dos Pescadores e Pescadoras Artesanais do Brasil (MPP) e nas Associações Comunitárias situadas no entorno e sobrepostas pelo Parque Nacional de Superagui (associações populares/políticas de pescadores e pescadoras artesanais e caiçaras que vivem no Parque Nacional do Superagui e no seu entorno) **denunciaram/relataram a Defensoria Pública graves violações**

¹ A Defensoria Pública e os Processos Coletivos – coordenação José Augusto Garcia de Sousa. 2ª tiragem. Ed. Lúmen Juris. Rio de Janeiro. 2008. p. 46-47.



dos direitos humanos praticados pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO), precisamente, na elaboração/construção do PLANO DE MANEJO² do Parque Nacional do Superagui (documento anexo).

Desde logo, convém lembrar que o Parque Nacional do Superagui está localizado no litoral norte do Estado do Paraná, no Município de Guaraqueçaba. O Parque foi criado pelo Decreto nº 97.688, de 25 de abril de 1989 e ampliado pela Lei nº 9.513, de 20 de novembro de 1997. Ao qualificar as áreas/ilhas do Superagui como Parque Nacional estas abstrações legais alteram significativamente a proteção legal das áreas das ilhas do Superagui e exigem do órgão responsável pela sua administração/gestão (ICMBio) uma especial proteção dos pescadores e pescadoras artesanais, que habitam as ilhas do Parque Nacional do Superagui e seu entorno há mais de 300 anos. Esta especial proteção tem como mote atalhar uma alteração significativa da configuração dos grupos familiares dos pescadores artesanais, impedindo a marginalização e o subjulgamento destas comunidades tradicionais.

Como se sabe, o Parque Nacional de Superagui é uma Unidade de Proteção Integral, o que, por si só, implica uma série de restrições do uso dos recursos naturais e do uso dos espaços territoriais abrangidos pelo Parque Nacional (art. 7º, II c/c art. 8º, III, da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000). Todavia, estas inúmeras restrições devem ser compatibilizadas com os usos e costumes da população que tradicionalmente ocupa os espaços territoriais abrangidos (ou sobrepostos) pelo Parque Nacional – **direito expressamente garantido e protegido pelo Decreto Federal nº 6040/2007 e pela Convenção nº 169 da**

² Lei 9.985/2000: Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...) XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;



Organização Internacional do Trabalho (OIT), internalizada pelo Decreto nº 5.051 de 19 de abril de 2004.

Não bastasse a expressa proteção conferida pela Convenção nº 169 da OIT, a legislação de regência do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e o próprio artigo 3º do Decreto nº 97.688, de 25 de abril de 1989, exigem do órgão estatal responsável pelo gerenciamento do Parque Nacional a elaboração de um Plano de Manejo, justamente para assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas bem como assegurar os direitos de povos e comunidades tradicionais. Isso significa dizer que a elaboração de um Plano de Manejo faz com que seja compatibilizada a necessária proteção integral do meio ambiente com a necessária proteção dos usos e costumes (“modo de vida”) da população tradicional, que ocupa os espaços territoriais abrangidos pelo Parque Nacional.

A proteção legal das comunidades tradicionais garante o direito de habitar seus territórios e de terem suas práticas culturais reconhecidas como parte da estratégia de conservação que lhes são impostas burocraticamente a partir da instauração (e sobreposição) de Unidades de Conservação em seus territórios tradicionalmente ocupados. Portanto, os impactos provindos das decisões dos órgãos oficiais relacionados à criação e gestão do Parque Nacional e, sobretudo agora, à construção/elaboração do Plano de Manejo, devem ser motivo de permanente atenção e diálogo efetivo com as comunidades tradicionais atingidas pelo Parque Nacional do Superagui.

A Lei atribui ao Plano de Manejo ações ou cometimentos de grande alcance, revestindo-o, por assim dizer, de um duplo caráter: preventivo e normativo. Edis Milaré assevera que “nos procedimentos de elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo, será assegurada a ampla



participação da população residente”³, sendo certo que o parágrafo único do artigo 28 da Lei 9.985/2000 assegura às populações tradicionais residentes na unidade de conservação integral as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Desde já, afigura-se imperioso ponderar que a Defensoria Pública da União tão logo recebera as notícias de graves violações de direitos humanos praticados pelo ICMBio, notadamente, na elaboração/construção do Plano de Manejo do Parque Nacional de Superagui empreendeu inúmeras diligências para assegurar que a população/comunidade tradicional do Parque Nacional de Superagui participaria efetivamente da elaboração do Plano de Manejo.

Uma primeira diligência materializada a partir da expedição do ofício nº. 1495/2013/NDPU/Curitiba/PR garantiu a Defensoria Pública da União e aos pescadores artesanais acesso integral aos estudos preliminares do Plano de Manejo: em outubro/novembro de 2013, o Diretor/Gestor do Parque Nacional do Superagui, Sr. Marcelo Bresolin, entregou pessoalmente a DPU/Curitiba um CD contendo todos os estudos preliminares do Plano de Manejo.

Para ilustrar em que consistem as graves violações aos direitos das comunidades tradicionais de pescadores e pescadoras artesanais que vivem no Parque Nacional do Superagui e no seu entorno, convém ter em mente que *pari passu* à atuação da DPU, diversos pesquisadores e professores de instituições públicas de ensino, pesquisa e extensão analisaram a metodologia dos estudos preliminares do Plano de Manejo e construíram uma contundente crítica a maneira como o ICMBio conduzira os estudos preliminares do Plano de Manejo (documento em anexo – parecer técnico sobre os estudos preliminares

³ MILARÉ. Edis. Direito do Ambiente. ed. RT. p. 679.



encomendados para a elaboração do Plano de Manejo do Parque Nacional de Superagui/Guaraqueçaba foi construído para contrapor aos Estudos Socioeconômicos da região do Parque Nacional de Superagui e aos Estudos para Uso Público e Turismo do Parque Nacional de Superagui, documentos iniciais para a construção do Plano de Manejo realizado pelo Instituto Chico Mendes de Biodiversidade).

Em dezembro de 2013, precisamente, no dia 06.12.2013, Defensoria Pública da União, UFPR, Instituto Federal do Paraná, Secretaria de Justiça, Ouvidoria da Defensoria Pública Estadual, pesquisadores independentes, Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa, deputados estaduais, os pescadores⁴ e pescadoras artesanais e o ICMBIO participaram de uma reunião especialmente organizada pelo MOPEAR para: i) desconstruir a realidade apresentada pelos estudos preliminares do Plano de Manejo; e ii) criar um grupo de trabalho de proteção aos direitos fundamentais dos pescadores artesanais. Todos os órgãos estatais/atores presentes a reunião aderiam ao grupo de trabalho, com exceção do ICMBio (reunião inteiramente gravada e disponível no youtube: <https://www.youtube.com/watch?v=XHHN0e6SHCI>).

A presença do ICMBio neste encontro/reunião e a indicação de que estaria “aberto” ao diálogo com os pescadores artesanais, aparentemente, indicava uma correção do rumo/caminho trilhado pelo ICMBio no momento da elaboração dos estudos preliminares do Plano de Manejo, mormente, ao aceitar

⁴ **“Nós queremos o que com esse encontro? Que realmente esse tal de Plano de Manejo, tem que sair né. Não saiu em 25 anos e querem fazer em 3 meses. Nós pedimos que se tiver que sair que saia, mas queremos, nos pescadores, participação nele profunda... Nós viemos nesse encontro fazer o que, lutar pelos nossos direitos, lutar pra que possamos viver em paz em todas as nossas comunidades. Na terra e no mar, nos vamos lutar!” Didi, pescador artesanal, membro do MOPEAR e morador da comunidade de Tibicanga (Ilha de Superagui, Guaraqueçaba/PR). Fala durante o Encontro, no dia 06/12/2012.**



(comprometer-se), ao menos, analisar/ler a crítica metodológica dos estudos preliminares do Plano de Manejo fabricada pelos diversos pesquisadores e professores de instituições públicas de ensino, pesquisa e extensão.

Fala-se aqui de uma aparente correção do rumo/caminho do Plano de Manejo porque em março de 2014 o ICMBIO confecciona/elabora a nota técnica nº 002/2014-PNS/ICMBio em que expressamente reconhece que os pescadores artesanais são sim uma população/comunidade tradicional, mas nega expressamente a possibilidade do uso da terra e tergiversa quanto ao uso do mar e dos demais recursos naturais (documento anexo).

É de espantar, mas deveria se seguir ao fato do ICMBio reconhecer que os pescadores artesanais são sim uma população tradicional o especial reconhecimento da proteção dos seus direitos consagrados/garantidos pelo Decreto Federal nº 6040/2007 e pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), internalizada pelo Decreto nº 5.051 de 19 de abril de 2004.

Em que pese a Nota Técnica do ICMBio ter assinalado ou oportunizado aos pescadores artesanais a indicação dos usos e costumes que devem ser protegidos, o que se seguiu a elaboração do documento foi um total e frontal alijamento dos pescadores artesanais, que integram o MOPEAR, do processo de confecção/construção do plano de manejo.

Este frontal alijamento tem sede e origem na recusa do ICMBio (ofício 366/2014-DIMAN/ICMBio – documento em anexo) em apresentar a DPU os documentos/estudos produzidos após outubro de 2013 bem como na ausência de prévia e ampla comunicação/divulgação das datas em que são realizadas as reuniões/oficinas “participativas”.



A recusa do ICMBIO em apresentar a Defensoria Pública da União os documentos/estudos produzidos após outubro de 2013, a um só tempo, nega vigência: i) a prerrogativa de membro da Defensoria Pública da União, precisamente, afronta o artigo 44, X Lei Complementar 80/94; ii) aos art. 5º, inc. LV da CF, art. 225, §1º, IV da CF, art. 3º, inciso II, da Lei 9.784/99, art. 28 da Lei 9.784/99; iii) ao Decreto Federal nº 6040/2007 e a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), internalizada pelo Decreto nº 5.051 de 19 de abril de 2004

Não é demasiado lembrar que a Defensoria Pública da União, ao acessar os documentos do Plano de Manejo indiretamente fazia a interlocução entre o ICMBio e os pescadores artesanais integrantes do MOPEAR e viabilizava um espaço de diálogo que tendia a compatibilização das inúmeras restrições dos usos dos espaços territoriais abrangidos pelo Parque Nacional com os usos e costumes da população que tradicionalmente ocupa os espaços territoriais abrangidos pelo Parque Nacional, **direito expressamente garantido e protegido pelo Decreto Federal nº 6040/2007 e pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), internalizada pelo Decreto nº 5.051 de 19 de abril de 2004.**

Antes de tudo, não se pode deixar de observar que o Plano de Manejo afetará significativamente a maneira ou o modo como as comunidades/populações tradicionais licitamente podem utilizar os recursos naturais disponíveis. Alijar o pescador artesanal do devido processo de construção do modo como legalmente poderá utilizar os recursos naturais disponíveis, além de violar a cláusula geral do devido processo legal, a legislação de regência do sistema nacional de unidades de conservação da natureza e a política nacional de desenvolvimento sustentável dos povos e



comunidades tradicionais, cria uma inaceitável e odiosa marginalização do pescador artesanal que integra o MOPEAR.

Para concluir destaca-se que neste período de acompanhamento da questão e escuta da demanda dos pescadores artesanais representados pelo MOPEAR, a Defensoria Pública tem observado que o projeto de elaboração do Plano de Manejo tem seguido seu curso, ainda que a população diretamente atingida pelo resultado deste trabalho tenha sido mantida à margem dos debates e decisões. Uma vez que a legislação exige a presença da comunidade que tradicionalmente ocupa a área destinada à criação da unidade de conservação ambiental na elaboração do Plano de Manejo, como se verá adiante, as autoridades responsáveis pela elaboração do projeto (no caso o ICMBlo), com intuito de “legitimar” o projeto e assegurar sua suposta “legalidade” tem franqueado a presença nas reuniões de alguns pescadores que habitam ou já habitaram a área destinada a criação do Parque Nacional do Superagui.

Ocorre que há pescadores que não representam os reais anseios das comunidades de pescadores que tradicionalmente ocupam a área do Parque. Fala-se em comunidades uma vez que o Parque Nacional do Superagui é composto por várias ilhas e cada uma delas abriga uma ou mais comunidades de pescadores artesanais e, embora alguma das comunidades possa ter alguma liderança individualizada, o movimento que agrega os anseios de relevante parte dos pescadores e que possui representantes engajados na preservação de sua cultura local é o MOPEAR.

Por diversas oportunidades as próprias lideranças do MOPEAR ou por meio da Defensoria Pública buscaram a aproximação com o ICMBlo para



participação na elaboração do Plano de Maneja, tentativas estas que restaram frustradas.

Recentemente, como tentativa de resguardar os direitos das comunidades tradicionais de pescadores que tradicionalmente habitam a área do Parque Nacional do Superagui, representantes do MOPEAR estiveram em reunião junto ao Ministério Público Federal (6ª Câmara de Coordenação e Revisão – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais) resultando na abertura do Procedimento instaurado para acompanhamento da questão e que motivou a visita da antropóloga do MPF, Sra. Luciana Ramos, no dia 26/01/2015 (ata de reunião com antropóloga em anexo). Tal fato demonstra o engajamento e a efetiva mobilização dos integrantes do MOPEAR na defesa dos interesses das comunidades de pescadores representados.

Somente com a efetiva participação dos pescadores artesanais representados ou “vocalizados” pelo MOPEAR na elaboração do Plano de Manejo é que será possível a concretização e definitiva implantação do Parque Nacional do Superagui, para com isso assegurar a real conservação da diversidade biológica e do ecossistema, a integração da comunidade local que tradicionalmente habita suas terras, com o respeito a seus direitos.

DA INEGÁVEL TRADICIONALIDADE DAS COMUNIDADES DE PESCADORES E PESCADORAS ARTESANAIS

Fixada as balizas fáticas, para evitar qualquer equívoco terminológico a respeito da aplicação da Convenção nº 169 da OIT não se pode deixar de responder adequadamente a seguinte indagação: o que são populações/comunidades tradicionais? Para começar a responder, necessita-se



socorrer tanto da legislação internacional, que possui caráter de norma supralegal, bem como da própria legislação interna brasileira, atualmente em vigor.

A Convenção sobre Diversidade Biológica utiliza as seguintes expressões: “comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais”. Ora, a ampla abrangência dos termos está relacionada à pluralidade de situações e características culturais e ecossistêmicas existentes entre os diferentes povos, bem como pelos mais amplos significados dessas expressões nas diversas línguas em que são elaborados textos normativos.

Por sua vez, a legislação interna brasileira sobre ‘acesso e exploração de recursos genéticos’, a Medida Provisória nº 2.186-16, traz em seu artigo 7º, inciso III, a definição de comunidade local como sendo grupo humano, incluindo remanescentes de comunidades de quilombos, distinto por suas condições culturais, que se organiza, tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios, e que conserva suas instituições sociais e econômicas.

O que caracteriza uma comunidade como sendo tradicional? Segundo Diegues e Arruda (2001, p. 25) seria a existência de sistemas de manejo dos recursos naturais, marcados pelo respeito aos ciclos da natureza e pela sua exploração, observando-se a capacidade de recuperação das espécies de animais e plantas utilizadas, sendo que tais sistemas não visam somente à exploração econômica dos recursos naturais, mas revelam a existência de um complexo conjunto de conhecimentos adquiridos pela tradição herdada das gerações passadas.

Portanto, comunidades tradicionais não são definidas por algum tipo de rol fechado, tratando-se de qualquer grupo humano com traços culturais peculiares, **sistemas de manejo que respeitam os ciclos da natureza,**



mediante **utilização de conhecimentos herdados de gerações passadas**, que assim se declarem, não cabendo ao Direito negar-lhe identidade, a pretexto de preenchimento de cadastros e formulários definidos por quem não pertence a esses grupos.

No ponto, segundo Diegues e Arruda (2001, p.25-26), hoje existem inúmeras comunidades tradicionais: os açorianos, os babaçueiros, os caboclos ribeirinhos amazônicos, os caiçaras, os caipiras sitiantes, os campeiros, os jangadeiros, pantaneiros, **os pescadores artesanais**, os praieiros, os quilombolas, os sertanejos/vaqueiros e varjeiros (ribeirinhos não-amazônicos). A qualquer momento, novas surgirão, pois não há proibição para tanto.

A comunidade tradicional de pescador artesanal merece a proteção de seus direitos e de sua cultura. De qualquer sorte, o fato é que as **populações tradicionais possuem direito a uma efetiva consulta prévia e uma efetiva participação no processo de elaboração do Plano de Manejo, em atenção às normas da Convenção nº 169/OIT**. A Constituição Federal, em seus artigos 215, 216, 231 e 232, reconhece as diversas manifestações culturais da sociedade brasileira, hoje reconhecidamente pluriétnica, as quais abrangem as populações tradicionais.

Da mesma forma que a Constituição Federal, a Convenção nº 169/OIT, a partir do art. 5º, assegura o reconhecimento e proteção dos valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletivamente como individualmente; deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos; **deverão ser adotadas, com a efetiva participação e cooperação dos povos interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades**



que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho.

Para o Professor Antônio Carlos Sant'ana Diegues os pescadores artesanais⁵:

“(...) têm uma percepção complexa do meio-marinho e seus fenômenos naturais. De outro lado, há um vasto conhecimento empírico adquirido pela observação continuada dos fenômenos físicos e biológicos (ventos, marés, reprodução dos cardumes de peixes) que hoje começa a ser explorado pela chamada etnociência marítima. De outro lado, as explicações para tais fenômenos também passam pela representação simbólica e pelo imaginário do povo do mar.

(...)

Um outro fator externo é a visão muito difundida entre os cientistas naturais (e outros), até recentemente, de que o mar é um vazio humano povoado somente por seres não humanos. Desconhece-se que ele é, na verdade, cheio de “marcas” indicadoras de “territórios”, estabelecida por

⁵ Profissional que ostenta o presente currículo lattes: Graduação em Ciências Sociais pela Universidade de São Paulo (1969), mestrado em Ciências Sociais (Sociologia) pela Universidade de São Paulo (1973) e doutorado e livre-docência em Ciências Sociais (Sociologia) pela Universidade de São Paulo (1979). Diploma do Institute of Social Studies, Haia, Holanda (1974), Diploma da Ecole Pratique des Hautes Etudes en Sciences Sociales, Paris (1976). Co-ganhador do Premio Nobel da Paz, concedido ao UNHCR, Genebra em 1981. É professor do Programa de Pós-Graduação em Ciência Ambiental da USP. Atualmente exerce a função de Diretor Científico do NUPAUB - NÚCLEO DE APOIO À PESQUISA SOBRE POPULAÇÕES HUMANAS E ÁREAS ÚMIDAS BRASILEIRAS da Universidade de São Paulo. Tem experiência na área de planejamento ambiental e conservação da natureza, com ênfase em Ciências Humanas, atuando principalmente nos seguintes temas: meio ambiente, planejamento costeiro, áreas protegidas marinhas, cultura caiçara, conhecimento tradicional e comunidades tradicionais. (<https://uspdigital.usp.br/tycho/CurriculoLattesMostrar?codpub=E7A0B14402DE>)



pescadores artesanais dentro do processo tradicional de captura.” (DIEGUES. Antônio Carlos Sant’ana. Povos e Mares: uma retrospectiva de socio-antropologia marítima. São Paulo: CEMAR, Centro de Culturas Marítimas, Universidade de São Paulo, págs. 3/7)

E completa:

“As comunidades marítimas se constituem pela prática dos pescadores num ambiente marcado pelo perigo, risco, mobilidade e mudanças físicas. A constituição histórico-cultural desta comunidade marítima está relacionada, de alguma forma, com o distanciamento da “terra” enquanto lugar de trabalho e vida e com aproximação econômica e sócio-cultural do meio marinho, onde os pescadores, tanto artesanal, quanto os vinculados à pesca empresarial-capitalista, passam uma parte considerável de seu tempo.” (DIEGUES. Antônio Carlos Sant’ana. Povos e Mares: uma retrospectiva de socio-antropologia marítima. São Paulo: CEMAR, Centro de Culturas Marítimas, Universidade de São Paulo, pág. 112)

Neste mesmo sentido, Vanessa Marion ANDREOLI:

“Os pescadores pesquisados constroem suas identidades antes mesmo de saberem que profissão irão seguir. Crescem em um meio que valoriza a proximidade com o mar, com ciclos naturais; percebem que os ventos, marés, o voar dos pássaros, as nuvens... e essas diferenças nos leva a concluir que estes pescadores valorizam os tempos



da natureza, e esse fator não deixa de ser um prática conservacionista. Prática essa que se torna, quando adultos, um valor ambiental, criando uma racionalidade que, apesar da implantação de novas tecnologias no setor pesqueiro, deixa que transpareça a sustentabilidade dos recursos utilizados para a atividade profissional.” (ANDREOLI. Vanessa Marion. Natureza, tradição e modernidade: a construção da identidade de grupo de pescadores artesanais. Curitiba: 2010)

Frise-se que a comunidade tradicional possui uma forma própria de organização social, utilizando do território e dos recursos naturais como condição de sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, atendendo, *in totum*, o disposto no Decreto Federal nº 6040/2007, que estabeleceu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Outrossim, conforme já salientado, a Convenção nº 169/OIT determina (destacou-se):

Artigo 1º

1. A presente convenção aplica-se:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;



b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

3. A utilização do termo "povos" na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional.

Outrossim, como supra-afirmado, a legislação interna também define quem seriam os beneficiados com a proteção conferida pela Convenção nº 169/OIT, denominando tais populações protegidas de "Comunidade Tradicional", conforme dispõe o Decreto nº 6.040/2007. O referido Decreto prevê:

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como



tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

O mesmo Decreto traz a definição de Território Tradicional:

Art. 3º, II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações;

Em seu anexo - POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS, verifica-se:

Art. 2º A PNPCT tem como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e **garantia dos seus direitos territoriais**, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.

Art. 3º São objetivos específicos da PNPCT:



I - **garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios**, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica;

(...)

IV - **garantir os direitos dos povos e das comunidades tradicionais afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos**;

V - garantir e valorizar as formas tradicionais de educação e fortalecer processos dialógicos como contribuição ao desenvolvimento próprio de cada povo e comunidade, garantindo a participação e controle social tanto nos processos de formação educativos formais quanto nos não-formais;

VI - reconhecer, com celeridade, a auto-identificação dos povos e comunidades tradicionais, de modo que possam ter acesso pleno aos seus direitos civis individuais e coletivos; (destaquei)

Expostas tais definições, é preciso que se alerte, desde já, que o sentido das expressões “povo tribal” e de “comunidade tradicional” não deve ser interpretado na forma mais leiga do termo, imaginando-se que só teria a proteção da Convenção aquele grupo que estivesse completamente apartado do modo de vivência urbano e que vivesse apenas sob “costumes” e tradições remotas.



No caso em tela, se faz imperioso reconhecer o caráter de comunidade tradicional dos pescadores artesanais que vivem no Parque Nacional de Superagui e no seu entorno. Vários estudos acadêmicos demonstram que a população pesqueira que ali habita possui métodos próprios de produção (pesca artesanal), construção de barcos, tratamento manual dos crustáceos e peixes pescados, de linguagem e até mesmo de relacionamento interpessoal.

Segundo a Secretaria de Políticas para Comunidades Tradicionais (SECOMT) para o reconhecimento das comunidades tradicionais que não forem indígenas ou remanescentes de quilombolas, **basta a autodefinição**, uma vez que não há procedimento específico a ser realizado. No presente caso, há o autorreconhecimento, consubstanciado no desejo de permanecer na área em virtude da atividade pesqueira e da relação estabelecida entre os moradores e o mar e a terra.

Em suma, existe no Parque Nacional de Superagui uma população de comunidade tradicional, que assim se caracteriza por seus meios de produção, vivência, cultura e linguagem própria e que se autorreconhecem como tais. Assim, diante da Resolução nº 169/OIT e do Decreto 6.040/2007, tal população deve influir/participar decisivamente na elaboração do Plano de Manejo do Parque Nacional do Superagui, que deve ter como mote: i) assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas; ii) assegurar os direitos de povos e comunidades tradicionais.

Impedir que o pescador artesanal do Parque Nacional do Superagui influa decisivamente na construção do Plano de Manejo, além de violar o direito de utilizar a terra que tradicionalmente ocupa e suprimir o desenvolvimento das suas atividades tradicionais e de subsistência, implica um



profundo desconhecimento das práticas produtivas, culturais e da percepção de mundo dessa comunidade tradicional, que indubitavelmente nutre uma profunda admiração e respeito pela natureza. A propósito, à Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT esta expressamente dispõe: (destacou-se)):

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: **a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados** e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.
2. **As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se**



chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Artigo 7º

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.
2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.
3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente



que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.

4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.

Artigo 13

1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.

(...)

Artigo 14

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para



suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

Assim, pela Convenção, os governos possuem o dever de respeitar as regiões ocupadas pelos povos indígenas e tribais, sendo certo que comunidade tradicional tem o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento. Partindo do pressuposto de que o Plano de Manejo afetará significativamente o “modo de vida” do pescador artesanal, na medida em que este documento técnico tem como premissa o desenvolvimento econômico, social e cultural dos moradores da ilha do Superagui, afigura-se imperioso concretizar a participação do pescador artesanal na formulação, aplicação e avaliação deste Plano de Manejo.

A Convenção nº 169/OIT foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 5.051/2004 e, por dispor sobre direitos humanos, possui caráter de norma supralegal, conforme entendimento do Supremo



Tribunal Federal⁶, não podendo, em razão da hierarquia normativa, ser contrariada por textos normativos ordinários.

Neste sentido, nos termos do voto vencedor Ministro Gilmar Mendes exarado no emblemático Recurso Extraordinário 466.343-1, onde se discutia a possibilidade de prisão civil do devedor fiduciante em contrato de alienação fiduciária em garantia, extrai-se:

“Assim, a premente necessidade de se dar efetividade à proteção dos direitos humanos nos planos interno e internacional torna imperiosa uma mudança de posição quanto ao papel dos tratados internacionais sobre direitos na ordem jurídica nacional.

É necessário assumir uma postura jurisdicional mais adequada às realidades emergentes em âmbitos supranacionais, voltadas primordialmente à proteção do ser humano.

Como enfatiza Cançado Trindade, “a tendência constitucional contemporânea de dispensar um tratamento especial aos tratados de direitos humanos é, pois, sintomática de uma escala de valores na qual o ser humano passa a ocupar posição central”

Portanto, diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, **não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do**

⁶ Neste sentido, entre outros: RE 349703, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-04 PP-00675.



procedimento de ratificação previsto na Constituição, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante.

(...)

Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada.

É o que ocorre, por exemplo, com o art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que reproduz disposição idêntica ao art. 1.287 do Código Civil de 1916.

Enfim, desde a ratificação pelo Brasil, no ano de 1992, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há base legal para aplicação da parte final do art. 5º, inciso LXVII, da Constituição, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel. (<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>, pág. 26/28)''

Desta feita, qualquer discussão sobre a aplicabilidade das leis interna, bem com das Leis e Regulamentos Federais devem passar, obrigatoriamente, pelo filtro de supralegalidade, pela Convenção nº 169/OIT, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 5.051/2004, inexistindo espaço para a aplicação de normas com elas



conflitantes, devendo, no caso posto, privilegiar as normas que fornecem guarida à manutenção da população tradicional.

Outrossim, imperioso que se dê efetividade ao Texto Constitucional que assim disciplina:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1.º O Estado protegerá as manifestações das **culturas populares**, indígenas e **afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional...**

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas

Tem-se que as demandas das comunidades tradicionais não são incompatíveis com a demanda de proteger a natureza da ilha de Superagui. Basta ao órgão ambiental reconhecer os direitos humanos das comunidades tradicionais e aceitar/compreender os seus conhecimentos ecológicos, que,



indubitavelmente, contribuem com os objetivos de proteção da natureza do Parque Nacional.

MÉRITO. CORREÇÃO/EMENDA DOS ESTUDOS PRELIMINARES DO PLANO DE MANEJO. PRESERVAÇÃO DO “MODO DE VIDA” DA COMUNIDADE TRADICIONAL DE PESCADORES E PESCADORAS ARTESANAIS. DESAPARECIMENTO DA IDENTIDADE SOCIAL DO PESCADOR ARTESANAL. DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

A Lei nº 7.347/85 estabelece a possibilidade de concessão de medida liminar para evitar dano irreparável ou de difícil reparação ao direito em conflito, decorrente da natural morosidade na solução da lide, possuindo natureza tanto cautelar, protetiva da eficácia do provimento jurisdicional final, quanto de antecipação da tutela pretendida, de acordo com os contornos traçados pela novel redação do art. 273 do CPC.

Com efeito, a Lei nº 8.952/94, alterando a redação do art. 273 do CPC, abriu ao julgador a possibilidade de antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional definitiva, a requerimento da parte autora, desde que preenchidos os requisitos que o referido dispositivo legal estabelece.

Razões de extrema urgência na realização do direito violado ou ameaçado de lesão, a par de um conjunto probatório pré-constituído e da verossimilhança das alegações do autor, autorizam o julgador a antecipar provisoriamente os efeitos da tutela jurisdicional definitiva. Nesses casos, a realização do direito não pode aguardar a longa demora da sentença final.

Segundo o artigo 273 do CPC, a tutela poderá ser antecipada quando houver prova inequívoca da verossimilhança e, ainda, do receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou então quando for caracterizado o abuso do direito de defesa.



A discussão de fundo de direito diz respeito essencialmente a proteção do fundamental direito ao respeito e preservação do “modo de vida” da comunidade tradicional de pescadores e pescadoras artesanais. O perigo de dano irremediável está assente na fala/postura/escrita dos representantes do ICMBio, precisamente, nos propósitos declarados dos estudos preliminares do Plano de Manejo, qual seja, implementar nas comunidades tradicionais um turismo com base comunitária: transformação compulsória de integrantes de populações tradicionais em operários do turismo.

A maneira como vem sendo conduzido o processo de confecção/elaboração do Plano de Manejo denota evidente prejuízo relacionado ao desaparecimento da identidade social do pescador artesanal, da sua cultura, da harmonia desse povo com os recursos naturais disponíveis e os ciclos da natureza.

O parecer técnico produzido por diversos pesquisadores e professores de instituições públicas de ensino, pesquisa e extensão assevera que o enfoque utilizado nos estudos preliminares do Plano de Manejo descrevem as comunidades tradicionais localizadas no interior e no entorno do Parque Nacional do Superagui a partir de explicações que ignoram a extensa discussão acadêmica sobre a identidade étnica, a territorialidade e os conflitos vivenciados pelos sujeitos da ação, ou seja, caiçaras, pescadores e pescadoras artesanais atingidos pela sobreposição do Parque Nacional do Superagui em seus territórios tradicionalmente ocupados.

Para os autores/pesquisadores do parecer técnico os estudos preliminares do ICMBio apagaram ou ignoraram a existência de conflitos territoriais oriundos das sobreposições entre Unidades de Conservações de proteção integral em comunidades residentes: tal assunto é recorrente dentro do próprio ICMBIO, sendo assunto de relatórios e outros documentos oficiais



produzidos pela própria instituição. Simões e Ferreira (2013)⁷, por exemplo, tratam acerca de um diagnóstico e de um plano de ação elaborado pelo órgão entre 2012 e 2013, e que atualmente se encontra sob análise do Ministério do Meio Ambiente, cujos enfoques diziam respeito à constatação do órgão quanto às sobreposições entre Unidades de Conservação, Terras Indígenas, Territórios Quilombolas e outros Territórios Tradicionais. Segundo os autores do parecer técnico, o relatório do ICMBio aponta para uma estimativa de pelo menos 39 casos de sobreposição entre UCs de Proteção Integral e territórios de comunidades tradicionais, o que perfaz uma realidade de cerca de 5 mil famílias.

O tema é tão presente e concreto na realidade da instituição que dentro da própria estrutura organizacional do ICMBio há uma coordenação para tratar sobre o assunto: a Coordenação de Gestão de Conflitos Territoriais (COGCOT), que está ligada à Coordenação Geral de Gestão Socioambiental, que, por sua vez, encontra-se dentro da estrutura da Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial de UCs (DISAT), uma das quatro Diretorias do órgão. Dadas as constatações, pode-se afirmar que há um reconhecimento e uma legitimação de situações de sobreposição pela própria instituição responsável, sendo, assim, passível de se questionar o porquê essa situação não é explicitada no caso dos estudos preliminares do Plano de Manejo do Parque Nacional do Superagui – o que, inclusive, põe em cheque o suposto caráter de neutralidade que o estudo se propõe.

Não se pode deixar de notar que os estudos preliminares do Plano de Manejo acabam se configurando como uma estratégia de controle do território, onde uma visão reificada sobre a realidade da área acaba ocultando a vontade da comunidade em ter o poder sobre seu território em detrimento das

⁷ SIMÕES, Eliane; FERREIRA, Lucia da Costa. Instrumentos de Pactuação em Situações de Territorialidade Sobreposta. VI Simpósio Nacional de Áreas Protegidas e Inclusão Social. Belo Horizonte: UFMG, 2013.



premissas conceitualmente esvaziadas da "sustentabilidade". Neste sentido, de uma maneira geral, os estudos preliminares do Plano de Manejo apresentam pelos menos três abordagens fundamentais em seus discursos que acarretaram na simplificação, parcialização e/ou no ocultamento do contexto histórico da área.

Neste sentido, ora os estudos preliminares utilizam uma abordagem de recortar a realidade de tal maneira a ocultar particularidades polêmicas do contexto socioespacial; em outros momentos, se refere a fatos do presente como se fossem memórias do passado, que já não se sucedem; e, por fim, como uma terceira abordagem discursiva, se apoia apenas em literaturas que condizem com uma visão pré-determinada e parcial, pois visa elaborar um Plano de Manejo em curto período de tempo e a partir de estudos incompletos e inconsistentes, cujas metodologias não permitem um aprofundamento e problematização das complexas e atuais relações dos grupos atingidos que se conformam em sujeitos de direitos.

Nesse contexto, não basta encarar os estudos preliminares do Plano de Manejo como uma descrição científica e neutra da realidade: o conflituoso processo de sobreposição territorial que se desenrola a partir da criação do Parque Nacional do Superagui e que confere o ônus da "sustentabilidade" às comunidades culturalmente diferenciadas não pode ser ignorado ou pormenorizado em um estudo que se pretende conformar em uma base teórica e metodológica séria para uma gestão e planejamento ideal do território em questão.

A primeira abordagem que os estudos preliminares do Plano de Manejo adotam e que traz um ônus direto às comunidades afetadas pela criação do Parque Nacional é a de ignorar/ocultar fatos relatados em farta bibliografia e presentes factualmente na realidade.



Os estudos preliminares do Plano de Manejo não apresentam em nenhum momento, por exemplo, o conflituoso cenário existente entre as comunidades atingidas pelo Parque Nacional e seus gestores. Os estudos fazem um recorte do universo de pesquisa de forma proposital e consciente, uma vez que uma das pesquisadoras/autoras do "Estudo socioeconômico e histórico cultural do PNS" teve sua própria produção bibliográfica ignorada pela equipe responsável pelo estudo - isto pode apontar para uma estratégia adotada para tornar o conflito invisível no resultado final do Plano de Manejo.

Segundo a pesquisadora Cláudia Pereira Sampaio, em estudo sobre o município de Guaraqueçaba, constatou-se que a criação da Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba (em 1985) havia se sobreposto à área de comunidades que vivem do extrativismo, da pesca e da agricultura de subsistência do Município - segundo a autora: "a legislação ambiental restritiva que se impôs como uma situação de suspensão dos seus direitos.[...] [Algumas comunidades rurais] optaram pela clandestinidade através de roças escondidas no meio da mata (...) tal fato causou uma "aparente" redução da agricultura de subsistência. [...] A realidade e a diversidade locais não foram consideradas nos programas propostos, frequentemente excludentes e que apresentaram consequências que afetaram e reduziram as possibilidades de um desenvolvimento social e ambientalmente sustentável" (SAMPAIO, 2004: IX)

A autora reconhece, acima, que as proposições feitas para a área frequentemente excluem parte da diversidade local e, destarte, acabam reduzindo as possibilidades de realizarem uma melhoria social - isto acaba sendo uma espécie de autodenúncia ao próprio Plano de Manejo, uma vez que este adota a mesma abordagem de tornar invisível diversos aspectos



das comunidades afetadas pelo Parque Nacional do Superagui. Por um lado, Sampaio (2004) mostra-se consciente da existência de roças voltadas a subsistência, que foram criminalizadas, e de afirmar que essa atividade acontece de maneira "bastante intensa em algumas comunidades" (Sampaio, 2004: IX), por outro lado, no estudo socioeconômico a equipe dá a entender que as roças inexistem nas comunidades afetadas pelo Parque Nacional do Superagui: na página 4.19, os pesquisadores do ICMBio afirmam que existem roças a noroeste da Ilha de Superagui - ocultam nesta frase que, na verdade, as roças encontram-se dentro do Parque Nacional de Superagui, como outras já relatadas em farta bibliografia.

Outra forma de ocultamento apresentada nos estudos preliminares do Plano de Manejo torna invisível a própria comunidade diretamente atingida: não existem registros dos discursos sociais dos nativos em nenhuma parte dos estudos preliminares do Plano de Manejo - no entanto, há citações diretas de turistas sobre o que acham da Unidade de Conservação.

No máximo, os pesquisadores do ICMBio tratam sobre as percepções dos atingidos pelo Parque Nacional do Superagui e o fazem de maneira interpretativa e indireta, retirando a autenticidade das análises e calando a voz dos agentes protagonistas da suposta participação apregoada pelo estudo.

O ocultamento das diversidades culturais presentes nas comunidades acaba acontecendo, ainda, nas tabelas generalizadoras apresentadas no capítulo 5 do estudo socioeconômico: a opinião de apenas nove comunidades (dentre as 20 que se localizam no interior e entorno da UC) é exposta de maneira sucinta, a ponto de caberem em uma tabela objetivada em um esquema interpretativo elaborado pelos pesquisadores (e não na opinião dos entrevistados) sobre os possíveis problemas do PNS. Isto sem



falar do ocultamento de alguns mapas, supostamente criados e não disponibilizados para análise: os mapas são igualmente recortes e discursos sobre o mundo e, assim, dependendo do que mostram/ocultam e de sua finalidade/interpretação, interferiram diretamente na vida das comunidades afetadas pelo PNS.

Ainda, que preliminarmente se afirme como sendo participativo, a própria participação dos moradores acaba sendo ocultada e tutelada pelos Estudos do Plano de Manejo, retirando a possibilidade de um franco diálogo sobre as questões relativas ao território. Isto se repete em outros momentos do estudo de Uso Público quando os pesquisadores tratam o estudo de Silveira Júnior e Botelho (2011)⁸ sobre uma cooperativa (que, diga-se, surgiu da iniciativa e da manutenção de uma ONG preservacionista) criada para as comunidades atuarem com ecoturismo de base comunitária - tal cooperativa, enfim, praticamente não atua hoje no município. O estudo do Uso Público afirma, por isso, que as comunidades apresentam uma "falta de senso de associativismo e cooperação" (pagina 131 do estudo de Uso Público).

O estudo de Silveira Júnior e Botelho, no entanto, não faz esta afirmação - **os pesquisadores do estudo do Uso Público ocultam as falas nativas sobre violências físicas e psicológicas causadas por representantes dos órgãos públicos e ONGs ambientalistas sobre a comunidade e que levaram ao enfraquecimento da cooperativa (Silveira Júnior e Botelho, 2011: 458). Neste caso, ou a ocultação serviu como estratégia de manipulação da informação ou se deu por um desconhecimento dos pesquisadores quanto a realidade estudada.**

⁸ SILVEIRA-JUNIOR, Wanderlei & BOTELHO, Eloise Silveira. Turismo em áreas protegidas e inclusão social de populações tradicionais: um estudo de caso da Cooperativa de Ecoturismo de Guaraqueçaba (PR). Revista Brasileira de Ecoturismo, v.4, n.3 (São Paulo) 2011, Pp.441-462.



A segunda abordagem identificada é a frequente referência às práticas ainda realizadas pelos grupos sociais como algo que se remete ao passado ou que atualmente não possui tanta importância no contexto das comunidades estudadas. É importante explicitar aqui algumas das expressões utilizadas em ambos os estudos, como "significativo declínio dessas comunidades" (Estudo Socioeconômico, pág. 3.1); "o desaparecimento da agricultura comunitária" (Estudo Socioeconômico, pág. 3.3); "remanescente prática do artesanato de cestaria" (Estudo Socioeconômico, pág. 3.4) são exemplos de frases que deixam margem a uma interpretação equivocada da realidade: na prática, o conflito territorial da área se configura porque sujeitos de direitos, autoidentificados como comunidades tradicionais tiveram seu território atingido pela criação do Parque Nacional - portanto, estas atividades e estas comunidades não estão desaparecendo - do contrário, estão se resignificando, reconfigurando.

O mesmo sentido é encontrado quando os pesquisadores tratam do fandango: "Hoje praticamente não há mutirão, porque quase não há mais trabalho agrícola. Conseqüentemente, a prática do fandango foi, aos poucos, sendo abandonada" (Estudo Socioeconômico, pág. 3.5); "o fandango deixou de ser uma expressão da sociabilidade caiçara" (Estudo Socioeconômico, pág. 3.5); "o fandango não tem mais relação alguma com o estilo de vida que marcou e definiu a cultura caiçara, como o fechamento de um ciclo de trabalho, deslocou-se das formas organizativas de produção material de meios de sobrevivência, e sobrevive graças ao interesse em manter as tradições do passado" (Estudo Socioeconômico, pág. 3.5) - sobre esta questão, adianta-se, por ora, que seria impossível crer que o fandango está desaparecendo, uma vez que tal prática foi registrado como o único patrimônio cultural nacional do sul do Brasil (até a presente data).



A terceira abordagem identificada como prejudicial às comunidades diretamente afetadas e que é utilizada nos documentos diz respeito ao recorte bibliográfico utilizado como embasamento. Um caso emblemático em relação a essa abordagem foi a opção em utilizar a produção acadêmica de um dos membros da equipe gestora do Parque como base para a discussão acerca da agricultura de subsistência e ocultando a produção acadêmica de um dos consultores contratados para a elaboração do estudo socioeconômico.

Nesse caso, a produção utilizada do membro da equipe gestora (Vivekananda, 2001⁹) defende a ideia de que a agricultura teria se tornado incipiente nas ilhas que pertencem ao Parque pelo menos 10 anos antes da criação desta Unidade Conservação, enquanto a produção não utilizada de um dos consultores do estudo (Sampaio, 2005) afirma que a atividade ainda existe de maneira intensa e que foram adotadas estratégias de adaptação devido a criminalização resultante, dentre outros fatores, das restrições ambientais.

O fato da pesquisa bibliográfica ter sofrido um recorte não significa, de maneira alguma, uma falha metodológica, desde que, claro, a metodologia adotada tivesse alcançado conclusões próximas ou que apresentassem elementos que não ignorasse o que a extensa literatura produzida sobre a região apresenta. Isso aponta, novamente, para a possibilidade de se ter utilizado uma estratégia discursiva que selecionou os assuntos pertinentes aos objetivos do Plano de Manejo ou para a falta de aprofundamento técnico e/ou de conhecimento básico acerca a região de estudo e os grupos presentes nesse território.

⁹ VIVEKANANDA, Guadalupe. Parque Nacional do Superagüi: a presença humana e os objetivos de conservação. Dissertação de mestrado – Programa de Pós Graduação em Engenharia Florestal / UFPR. Curitiba, 2001.



Além do acúmulo de produções acadêmicas sobre este assunto, percebe-se incoerências legais no que se refere ao cumprimento da Lei 9.985/2000. O SNUC concebeu dispositivos que regulam as complexas relações entre as Unidades de Conservação (UCs) e os povos e comunidades tradicionais, propiciando a adequada conservação dos diferentes ecossistemas por meio do reconhecimento, valorização e possibilidade de continuidade das práticas (e saberes) tradicionais de diferentes povos e comunidades que tradicionalmente fazem o usufruto dessas áreas e contribuem com a conservação destas.

Além do SNUC, os direitos de povos e comunidades tradicionais são assegurados por outros dispositivos, como o Decreto Federal 6040/2007 e a Convenção 169 da OIT. Essas comunidades são protegidas por um conjunto de dispositivos jurídicos que lhes confere o direito de habitar seus territórios e de terem suas práticas culturais reconhecidas como parte da estratégia de conservação que lhes são impostas burocraticamente a partir da instauração (e sobreposição) de UCs em seus territórios tradicionalmente ocupados. Portanto, os impactos provindos das decisões dos órgãos oficiais relacionados à criação e gestão do Parque e, sobretudo agora, à construção do plano de manejo, devem ser motivo de permanente atenção e diálogo com as comunidades tradicionais atingidas pelo PNS.

A maneira como foi feita a interpretação da realidade das comunidades afetadas pelo Parque Nacional do Superagui esvazia os atributos socioculturais e relacionais dos grupos sociais em questão. Isto faz parecer que as comunidades tradicionais tornaram-se um “problema” após a criação do PNS, desconsiderando, assim, que o ecossistema conservado resulta de um longo período de construção social mediada por práticas tradicionais de uso dos recursos naturais conduzidos pelas comunidades em questão. Aliás, cabe



sublinhar à título de exemplificação, que o próprio Relatório (pág. 3.3) menciona as práticas de roça estabelecidas em duas décadas pelas comunidades de caiçaras/pescadores como as únicas formas de resistência contra o avanço das pastagens de bubalinos sobre os recursos naturais.

Enquanto “problema”, o não reconhecimento da identidade étnica autodeclarada pelos agentes sociais cria obstáculos para realização de um debate sério e honesto no que tange à sobreposição do Parque Nacional ao território de comunidades tradicionais. Território este, concernente a agentes sociais determinados com seus sistemas de representação, compreendendo categorias classificatórias e respectivas condições de existência coletiva.

A autoidentificação destes indivíduos enquanto comunidades tradicionais, por sua vez, aponta para uma indissociabilidade entre seus processos de territorialização e seus respectivos elementos identitários. Pode-se adiantar que a situação social designada como “comunidade” não se constitui espontaneamente e tampouco pode ser interpretada como “natural”, já que se estrutura segundo diferentes planos de organização social e consoante ações conjuntas de grupos diretos que historicamente lograram autonomia em face das intrusões sobre seus territórios.

No que se refere às dinâmicas que constituem o processo social pensado no relatório/estudo, emprega-se como recurso interpretativo versões deterministas superadas e rechaçadas pela sociologia e antropologia desde a década de 1980. Indiferente a isso, permanecem explicações sobre o desenvolvimento da região pautadas em uma abordagem linear, evolutiva e contínua, marcada pela noção imperativa da decadência dos agentes sociais e suas práticas. O que faz parecer como “natural” uma “falsa evidência” sobre a situação das comunidades, ao desconsiderar que o processo social de territorialização é dinâmico e suas estratégias de reorganização social múltiplas.



Logo, não se trata das comunidades estarem desaparecendo, como induz a pensar o estudo/relatório, mas, sim, de compreender como tais grupos, a partir de um contexto de agudos conflitos com o Parque Nacional, desenvolve complexas estratégias de reprodução e resistência social e física.

Nesta mesma linha, as referências bibliográficas levantadas ao longo do Relatório do ICMBio e trazidas para a análise são reduzidas e direcionadas perto da grande quantidade de trabalhos acadêmicos já realizados sobre esta região. Um caso muito importante que também foi ocultado no estudo preliminar foi o Parecer emitido pela Secretaria do Estado e da Cultura no caso da Ponta Oeste para que se devolvessem as áreas dessa comunidade que foram indevidamente apropriadas pelo Parque e a criação de uma UC de uso sustentável.

Na esteira dessa constatação, a copiosa produção científica sobre as comunidades tradicionais no país tem demonstrado que a dinâmica de construção de suas territorialidades mostra-se, sobretudo, relacional e descontínua, caracterizada por antagonismos que tanto fazem avançar rapidamente a autonomia do grupo, quanto geram refluxos e contramarchas.

Em síntese, enquanto processo social, tal dinâmica não pode ser reduzida a uma abordagem historicista e acrítica, sobretudo, depois da criação autoritária do Parque Nacional do Superagui sobre seus territórios tradicionalmente ocupados no ano de 1989. Além disso, o estudo minimiza diversas questões ao dividir de maneira simplista e arbitrária (aspectos negativos ou positivos) a realidade social em 12 temas que a própria equipe que elaborou o estudo julgou pertinente, deixando de lado, por exemplo, a questão cultural (em relação a profundidade do estudo) e territorial.



O que está de fato em jogo na produção deste relatório/estudo é a abordagem utilizada para análise das comunidades e sua complexidade de relações sociais, pois apesar de se tratar de um relatório socioeconômico, seu real foco não são as comunidades: do contrário, o suposto “diagnóstico participativo” tem sua centralidade na explicação de como tais moradores afetam os objetivos do Parque Nacional do Superagui. Trata-se de um relatório/estudo que “incorpora” o olhar dessas comunidades e simultaneamente as exclui, mostrando, a todo tempo, a incompatibilidade dos objetivos do Parque com os interesses das comunidades.

Do ponto de legal, a criação de um parque em território de comunidades tradicionais deveria ser precedida de consulta pública, o que não ocorreu. Soma-se ainda ao caso a elaboração de um Plano de Manejo sem o reconhecimento dessas comunidades e seus direitos, em especial o de acesso ao território, conforme art. 3º, inciso I, do Dec. 6040/2007.

No Decreto 4340/2002, que regulamenta os artigos do SNUC, consta, no artigo 4, que "compete ao órgão executor proponente de nova unidade de conservação elaborar os estudos técnicos preliminares e realizar, quando for o caso, a consulta pública e os demais procedimentos administrativos necessários à criação da unidade" sendo que a consulta pública, como postulado no artigo 5, "tem a finalidade de subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a unidade", consistindo em reuniões públicas que incorporem a população local, sendo responsabilidade do órgão competente "indicar, de modo claro e em linguagem acessível, as implicações para a população residente no interior e no entorno da unidade proposta". Por mais que o Decreto seja bastante posterior à criação do Parque Nacional do Superagui, essas premissas



deveriam ser levadas em conta na elaboração do Plano de Manejo, visto que não foram cumpridas no momento de sua criação.

No que diz respeito à prova inequívoca e verossimilhança das alegações, ressalte-se que a argumentação desenvolvida na inicial tem amplo suporte documental. Ademais, no caso em análise, patente é o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito que se busca tutelar, eis que se avizinha a imposição de um Plano de Manejo fundado/lastreado em estudos preliminares absolutamente ilegítimos e sem a participação efetiva da comunidade/população tradicional, na medida em que ocultou o conflituoso cenário existente entre as comunidades atingidas pelo Parque Nacional e seus gestores. Nesse diapasão, resta demonstrado, pelas provas trazidas aos autos, que a procrastinação do feito ou sua natural demora poderá por em risco o bem da vida ora pretendido, causando dano irreparável ou de difícil reparação.

Não se pode permitir a perpetuação de tal situação, pois os pescadores tem sofrido violação ao seu direito de viver com dignidade, basilar do Estado Democrático de Direito. Assim, a demora na prestação da tutela jurisdicional representa, de maneira incontestável, sério perigo, sendo essa a razão da necessidade da enérgica e rápida intervenção desse respeitável órgão jurisdicional.

Acaso se aguarde o regular trâmite processual, a iminente marginalização de práticas tradicionais pode desfigurar a identidade social das comunidades tradicionais do Parque Nacional do Superagui.

Sobre a antecipação dos efeitos da tutela, Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart¹⁰ ensinam que:

“É preciso que os operadores do direito compreendam a importância do novo instituto e o usem de forma

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme & ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 3. Ed. São Paulo: p. 234.



adequada. Não há motivos para timidez no seu uso, pois o remédio surgiu para eliminar um mal que já está instalado, uma vez que o tempo do processo sempre prejudicou o autor que tem razão. É necessário que o juiz compreenda que não pode haver efetividade sem riscos. A tutela antecipatória permite perceber que não é só a ação (o agir, a antecipação) que pode causar prejuízo, mas também a omissão”.

Ante o exposto, portanto, roga-se à Vossa Excelência a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para obrigar o ICMBio a:

i) disponibilizar para a Defensoria Pública e para o MOPEAR os todos os documentos e estudos do Plano de Manejo, notadamente, aqueles produzidos após outubro de 2013, bem como os que vierem a ser produzidos;

ii) garantir/oportunizar a participação efetiva de todos pescadores e pescadoras artesanais integrantes do MOPEAR na elaboração do Plano de Manejo (através de seus representantes);

iii) elaborar o Plano de Manejo segundo as diretrizes e princípio da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (incluindo-se aqui a produção de estudos técnicos pautados em metodologias condizentes com a complexidade social local e que levem em consideração a necessidade de oportunizar ao pescador artesanal o acesso a recursos naturais essenciais à reprodução social e cultural de suas comunidades).



O ofício nº **366/2014-DIMAN/ICMBio** contendo a recusa do ICMBIO em apresentar a DPU os documentos/estudos produzidos após outubro de 2013 revela o descaso do ICMBio com a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e com os administrados hipossuficientes a quem ela presta assistência jurídica. Desta feita, faz-se necessária a atuação do Poder Judiciário para fazer cessar a violação ilegal ao direito desta Instituição Defensória de ter suas prerrogativas legais respeitadas pelas autoridades públicas.

Acerca da natureza das requisições, a propósito, são curiais as lições do Professor HUGONIGROMAZZILLI, a seguir transcritas: “As requisições não são pedidos (requerimentos), mas sim consistem em ordem legal para que se entregue, apresente ou forneça algo; daí porque seu desatendimento doloso pode configurar até mesmo infração penal.” (MAZZILLI, Hugo Nigro. O Inquérito Civil. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 212.)

Bem assim, acerca das requisições expedidas pela Defensoria Pública, o Professor PAULOGALLIEZ assinala que: “Os Defensores Públicos, no exercício de múnus público, são agentes políticos do Estado e, em assim agindo, os atos por si praticados estão dotados de imperatividade e auto-executoriedade.” (GALLIEZ, Paulo Cesar Ribeiro. A Defensoria Pública, o Estado e a Cidadania. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 70)

Nessa senda, tem-se orientado a jurisprudência pátria, consoante se verifica dos seguintes precedentes: “Direito Administrativo. Mandado de Segurança. Requisição administrativa pela Defensoria Pública para que possa ter acesso a procedimentos administrativos. Omissão. Descumprimento do art. 44, X da LC nº 80/94 c/c art. 181, IV, a da CERJ. Concessão da segurança. (TJ/RJ - MS 2006.004.00531 - Julgamento: 04/04/2007 - grifou-se).



DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ARTIGOS 5º, INC. LV DA CF E 225, §1º, IV DA CF, ART. 3º, INCISO II, DA LEI 9.784/99, ART. 28 DA LEI 9.784/99

O procedimento de efetiva consulta às comunidades tradicionais de pescadores e pescadoras artesanais afetadas nada mais é do que o exercício do contraditório no processo administrativo, requisito de validade de qualquer processo, inclusive em sede administrativa, conforme a Constituição Federal: *Art. 5º, inc. LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

Segundo o art. 3º, inciso II, da Lei 9.784/99, é direito do administrado *“ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas”*.

Ora, a decisão do ICMBio que nega a Defensoria Pública da União e, por conseguinte, aos pescadores e pescadoras artesanais acesso aos documentos produzidos no Plano de Manejo é decisão que atinge a esfera jurídica da comunidade ocupante do Parque Nacional do Superagui e seu entorno. Indiscutível que os pescadores e pescadoras artesanais integrantes do MOPEAR são parte interessada para atuar no processo administrativo em trâmite.

Além disso, o desdobramento/resultado final do Plano de Manejo, indubitavelmente, afetará o modo de vida dos pescadores artesanais, o que faz igualmente incidir na espécie o art. 28 da Lei 9.784/99: *“devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse”*.



Mais uma vez, o Plano de Manejo tem como objetivo assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas bem como assegurar os direitos de povos e comunidades tradicionais. Trata-se de um documento que indubitavelmente afetará o “modo de vida” das comunidades tradicionais, na medida em que possivelmente implicará em restrições aos usos dos usos e costumes (“modo de vida”) da população tradicional que ocupa os espaços territoriais abrangidos pelo Parque Nacional, reforçando a tese de que o resultado do Plano de Manejo atingirá a esfera jurídica dessas comunidades, o que as qualifica como interessadas no processo administrativo de construção/elaboração do Plano de Manejo.

Por fim, deve ser lembrado que o princípio da precaução, dedutível do art. 225, §1º, IV da Constituição em referência ao meio ambiente, tem seus efeitos irradiados para todo o direito administrativo, o que inclui a gestão do patrimônio cultural e a proteção das comunidades tradicionais. Logo, qualquer medida que atinja direitos das comunidades tradicionais ou suas expectativas de direito quanto ao uso dos recursos naturais disponíveis e a preservação do seu “modo de vida” deve ser objeto de ampla e suficiente divulgação/comunicação/ciência a população diretamente afetada.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a **DEFENSORIA PÚBLICA** requer:

- a) a **concessão dos benefícios da Justiça Gratuita**, nos termos da Lei nº. 1.060/50, e a **observância das prerrogativas dos Defensores Públicos**, previstas na Lei Complementar nº. 80/94 e demais diplomas legais, especialmente no que tange à **contagem em dobro dos prazos processuais** e à **intimação pessoal, inclusive**



com carga dos autos, de todos os atos do processo (LC 80/94, artigo 44, X);

- b) a **citação**, na pessoa de seu representante legal do ICMBio, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, sob pena de revelia;
- c) a notificação do **Ministério Público Federal**, para acompanhar o presente feito como fiscal da lei, conforme artigo 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985;
- d) **a concessão de antecipação de tutela, sem a oitiva da parte contrária**, para obrigar o ICMBio a:
 - d.i)** disponibilizar para a Defensoria Pública da União e para os pescadores artesanais todos os documentos e estudos do Plano de Manejo, notadamente, aqueles produzidos após outubro de 2013, bem como os que vierem a ser produzidos;
 - d.ii)** garantir/oportunizar a participação efetiva de todos pescadores e pescadoras artesanais, notadamente, os integrantes do MOPEAR na elaboração do Plano de Manejo; alternativamente, em sede de liminar, a DPU, requer a concretização da participação do pescador artesanal na formulação, aplicação e avaliação do Plano de Manejo, consubstanciada na participação efetiva do seguinte grupo de pescadores e pescadoras artesanais integrantes do MOPEAR: representando a comunidade de Superagui – Zico (telefone 3482-7162), Claudio (telefone 3482-7170) e Vair (telefone 3482-7199);



representando a comunidade de Tibicanga – Didi e James (telefone 9208-4211); representando a comunidade de Barbados – Gerson (telefone 9199-6819) e Custódio (telefone 9253-8623); representando a comunidade de Canudal – Pedro e Alceu (telefone 9208-4211); representando as comunidades de Sebuí, Rita, Abacateiro e Varadouro – João Carlos e Jailson (telefone 9208-4211); representando a comunidade de Ararapira – Edvaldo e Fabio (telefone 3482-6001); representando a comunidade de Vila Fátima, Guapecum, Laranjeiras, Ilha das Peças e Colônia – Cristiano (telefone 9215-3249);

d.iii) elaborar o Plano de Manejo segundo as diretrizes e princípio da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (incluindo-se aqui a produção de estudos técnicos pautados em metodologias condizentes com a complexidade social local e que levem em consideração a necessidade de oportunizar ao pescador artesanal o acesso a recursos naturais essenciais à reprodução social e cultural de suas comunidades).

e) caso Vossa Excelência entenda não ser possível o deferimento da antecipação liminar da tutela jurisdicional da forma pretendida, tendo em conta a fungibilidade prevista no artigo 273, §7º, do Código de Processo Civil, bem como o poder geral de cautela, positivado no artigo 798, do Código de Processo Civil, que, ao menos, **determine outras medidas provisórias que julgue adequadas, para assegurar que a demanda não cause ao direito dos pescadores aqui representados lesão grave e de difícil reparação;**



- f) seja, ao final, **prolatada sentença** que obrigue o ICMBio a: **i)** disponibilizar para a Defensoria Pública da União e para o MOPEAR todos os documentos e estudos do Plano de Manejo, notadamente, aqueles produzidos após outubro de 2013, bem como os que vierem a ser produzidos; **ii)** garantir/oportunizar a participação efetiva de todos pescadores e pescadoras artesanais, notadamente, os integrantes do MOPEAR na elaboração do Plano de Manejo; **iii)** elaborar o Plano de Manejo segundo as diretrizes e princípio da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (incluindo-se aqui a produção de estudos técnicos pautados em metodologias condizentes com a complexidade social local e que levem em consideração a necessidade de oportunizar ao pescador artesanal o acesso a recursos naturais essenciais à reprodução social e cultural de suas comunidades).
- Alternativamente, a DPU, requer a concretização da participação do pescador artesanal na formulação, aplicação e avaliação do Plano de Manejo, consubstanciada na participação efetiva do seguinte grupo de pescadores e pescadoras artesanais integrantes do MOPEAR: representando a comunidade de Superagui – Zico (telefone 3482-7162), Claudio (telefone 3482-7170) e Vair (telefone 3482-7199); representando a comunidade de Tibicanga – Didi e James (telefone 9208-4211); representando a comunidade de Barbados – Gerson (telefone 9199-6819) e Custódio (telefone 9253-8623); representando a comunidade de Canudal – Pedro e Alceu (telefone 9208-4211); representando as comunidades de Sebuí, Rita, Abacateiro e Varadouro – João Carlos e Jailson



(telefone 9208-4211); representando a comunidade de Ararapira – Edvaldo e Fabio (telefone 3482-6001); representando a comunidade de Vila Fátima, Guapecum, Laranjeiras, Ilha das Peças e Colônia – Cristiano (telefone 9215-3249);

- g) a condenação da ré ao pagamento das **custas judiciais e honorários advocatícios**, a ser revertido em favor da Defensoria Pública, na forma da lei.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Termos em que pede deferimento.

De Curitiba para Paranaguá, 09 de abril de 2015.

Diego Antonio Cardoso de Almeida
Defensor Público Federal

Wilson Rodrigues dos Santos
Defensor Público Estadual

Juliano Marold
Defensor Público Estadual



Rol de documentos:

- Documento 1 – primeira reunião GT pescadores artesanais afetados pelos parques nacionais – 14/02/2014.
- Documento 2 – dia 30/05/2014 – GT de acompanhamento do Plano de Manejo do PNS: “conflitos territoriais e direitos humanos dos pescadores artesanais do literal do Paraná”.
- Documento 3 – dia 16/12/2014 – nova avaliação do MOPEAR.
- Documento 4 – abaixo assinado de pedido de explicação sobre a prisão de pescador artesanal ocorrida no dia 27/01/2011.
- Documento 4 – ata de reunião Ministério Público do Estado do Paraná acerca da péssima qualidade da energia elétrica.
- Documento 5 – convite de participação para a reunião do MOPEAR e MPP realizada no dia 10/02/2015.
- Documento 6 – convite de participação para a segunda reunião do MOPEAR e MPP realizada no dia 30/05/2014.
- Documento 7 – convite de participação para a terceira reunião do MOPEAR e MPP realizada no dia 15/08/2014.
- Documento 8 – convite de participação para a quarta reunião do MOPEAR e MPP realizada no dia 17/10/2014.
- Documento 9 – carta do movimento dos pescadores e pescadoras artesanais
- Documento 10 – carta solicitando ajuda da Defensoria Pública da União, dia 13/12/2013.
- Documento 11 – carta solicitando ajuda da Defensoria Pública da União.
- Documento 12 – parecer técnico sobre os estudos preliminares encomendados para a elaboração do plano de manejo do parque nacional de Superagui - Guaraqueçaba – PR.
- Documento 13 – convite para GT Pescadores Artesanais realizado no dia 14/02/2014
- Documento 14 – nota técnica do ICMBIO
- Documento 15 – lista de presença GT dos pescadores
- Documento 16 – memória de reunião – Ministério Público do Estado do Paraná.
- Documento 17 – pedido ao ICMBIO do plano de manejo – setembro/2014.
- Documento 18 – resposta ICMBIO .
- Documento 19 – recusa formal do ICMBIO.
- Documento 20 – ata de reunião do GT do MOPEAR em Tibicanga em 16/12/2014.
- Documento 21 – ata de reunião com a antropóloga da sexta câmara.
- Documento 22 – mapa das áreas de visitação e estruturas de uso
- Documento 23 – diagnostico socioeconômico preliminar
- Documento 24 – relatório final OPP – 13/12/2012
- Documento 25 – relatório de reuniões com as comunidades
- Documento 26 – dissertação Superagui